

Projeto de lei apresentado pelo Vereador Walter de Paula Neves n.º 08/2019



O Prefeito de LIMA DUARTE, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município de Lima Duarte, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: Esta Lei tem por objetivo delimitar a Área Urbana Consolidada do Município de Lima Duarte, estabelecendo medidas para a regularização ambiental e fundiária de imóveis situados às margens de cursos de águas naturais, atendendo-se às regras insculpidas no Código Florestal e na Lei 11.977/2009, que trata das regras de ocupação do solo urbano.

Parágrafo único: As medidas tratadas nesta Lei englobam edificações já existentes, com ou sem expedição de Habite-se ou Alvará de Construção, bem como a realização de futuras edificações.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se:

I-ÁREA URBANA CONSOLIDADA aquela representada na planta municipal que estabelece o perímetro urbano do município de Lima Duarte, que não apresentam interesse ecológico relevante ou que não apresentem situações de risco, situadas às margens de cursos de águas, onde verifica-se a intervenção humana, representadas por existência de construções confrontantes, obras de terraplanagem, plantações, escoamento de esgoto, entre outras, a critério da Administração Pública;

II- ÁREA URBANA NÃO CONSOLIDADA, a situada NO PERÍMETRO URBANO DO Município, às margens de cursos de água natural, onde não se verifica a intervenção humana.

Parágrafo 1º: As disposições desta Lei, na forma prevista nos artigos seguintes, aplicam-se automaticamente aos imóveis localizados na área Urbana Consolidada;

CAPÍTULO II - MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA -

Artigo 3º: A regularização de imóveis inseridos na Área Urbana Consolidada observará o seguinte procedimento:

I- O interessado na regularização de imóvel de sua propriedade ou posse legítima encaminhará requerimento ao Poder Executivo Municipal, solicitando a emissão de Certidão de AUC.

II- O Poder Executivo Municipal realizará a análise do requerimento, observando:

- a) se o imóvel está inserido na AUC;
- b) se o imóvel não está situado em área de risco ou em área de interesse ecológico relevante definida em legislação municipal;
- c) se a edificação observa distância mínima de 15 metros do curso de água.

III- A Certidão de AUC tem natureza declaratória e deverá se apresentada em todos os requerimentos administrativos de Alvará de Construção, Habite-se, Reforma, entre outros, que digam respeito ao imóvel.

IV- A certidão de AUC destina-se exclusivamente à definição do distanciamento a ser observado por edificações em relação aos cursos de águas, não dispensando o cumprimento dos demais requisitos contidos na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil.

Parágrafo 1º: Não serão admitidas novas edificações na faixa de 15 metros a partir da margem do curso de água natural;

Parágrafo 2º: O disposto no parágrafo anterior se aplica a todos os imóveis, inclusive àqueles em que tenha ocorrido a demolição de edificações anteriormente existentes.

CAPÍTULO III - APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA:

Artigo 5º: Serão consideradas ambientalmente e fundiariamente regularizadas quanto ao afastamento de curso de água natural, as edificações já existentes, cujas obras tenham respeitado a legislação vigente à época em que foram construídas, independentemente da adoção do procedimento previsto nesta lei;

Parágrafo 1º: Para a comprovação do previsto no caput deste artigo será admitida a apresentação de imagens de satélites, plantas ou quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, inclusive prova testemunhal e pericial, caso em que poderá ser adotado procedimento administrativo para a comprovação;

Parágrafo 2º: Será admitida a reforma das edificações previstas no caput deste artigo desde que não implique em redução da distância da área construída ao curso de água natural.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 6º : Nos imóveis localizados às margens de curso de água, a emissão de Certidão de AUC será documento obrigatório nos procedimentos referentes a:

- I - novas edificações;



II- regularização de edificações já existentes;

III- desmembramento e desdobro de imóveis;

IV- retificação e unificação;

V- emissão ou renovação de licenças ambientais de atividades desenvolvidas no imóvel, quando exigidas;

VI - em outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo.

Artigo 7º: O preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei dispensa apresentação de estudos técnicos individuais em cada imóvel.

Artigo 8º: Na área urbana não consolidada, a distância mínima para a aprovação de futuras construções será de 30 metros a partir da margem dos cursos de água natural, em conformidade com a Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Artigo 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walter de Paula Nêvris

Encaminha-se a Comissão de
Legislação e Justiça
Sala das Sessões 19/08/19

Marcelo

PUBLICADO - Inclua-se na ordem do
da sessão de 1/1
Sala das Sessões 19/08/19

Marcelo

Encaminha-se a Comissão de
Fin. e Tomada de Contas
Sala das Sessões 19/08/19

Marcelo

Encaminha-se a Comissão de
Serv. Públicos Municipais
Sala das Sessões 19/08/19

Marcelo